



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000451547

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2274670-54.2024.8.26.0000/50000, da Comarca de Jundiaí, em que é embargante JOAO BATISTA ROQUE JUNIOR, Interessados CLÁUDIA TERESA FONSECA VALENTE, ABYARA BROKERS INTERMEDIÇÃO IMOBILIÁRIA CASA FÁCIL E PRONTO LTDA, MARIA ESTTELA SILVA GUIMARÃES e MARIA EDUARDA CABRAL SILVA MAUL DE OLIVEIRA, são embargados APARECIDO DONIZETE REINOLDES e IVONE MONTEVECHI DANIEL REINOLDES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos, com modificação. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 9 de maio de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº 2274670-54.2024/50000

EMBARGANTE: João Batista Roque Junior

EMBARGADOS: Aparecido Donizete Reinoldes e Ivone Montevechi Daniel Reinolde

COMARCA: Jundiaí – 3ª Vara Cível

Embargos de declaração. Omissão quanto à incidência de juros de mora sobre o valor da causa, base de cálculo dos honorários advocatícios. Incidência devida após o trânsito em julgado do acórdão. Embargos acolhidos, com modificação.

VOTO n.º: 50.908

São embargos de declaração opostos contra acórdão que, por votação unânime, negou provimento ao recurso de agravo de instrumento da exequente. A Turma Julgadora manteve a decisão que determinou a repartição da verba honorária em frações iguais em razão da existência de dois procuradores distintos.

O Embargante opôs o presente recurso alegando omissão no julgado quanto à incidência de juros de mora sobre o valor devido a título de honorários.

Recurso tempestivo e regularmente processado.

É o relatório.

O acórdão é omissivo relativamente à incidência de juros de mora.

Ao iniciar o cumprimento de sentença relativo aos honorários de sucumbência, o Agravante incluiu juros de mora a partir de 26/04/2021.

O magistrado, ao acolher a impugnação, consignou que os honorários incidiriam sobre o valor atualizado da causa, sem incidência de juros de mora, calculando que os honorários devidos totalizavam R\$ 8.111,89.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou o entendimento de que, *“arbitrados os honorários advocatícios em percentual sobre o valor da causa, a correção monetária incide a partir do respectivo ajuizamento; os juros de mora terão incidência sobre a verba advocatícia desde que haja mora do devedor, a qual somente ocorre a partir do momento em que se verifica a exigibilidade da condenação, vale dizer, do trânsito em julgado da sentença”* (AgInt nos EDcl no REsp 1639252/RJ, j. 21/09/2017, DJe 29/09/2017).

Assim, merece parcial correção a decisão que acolheu a impugnação ao cumprimento de sentença para manter no cálculo dos honorários advocatícios os juros de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

mora após o trânsito em julgado do acórdão em 18/05/2021.

Ante o exposto, ficam acolhidos os
embargos de declaração, com alteração do julgado.

Pedro Baccarat

Relator